

**Reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Município de Barroquinha e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Esta Lei reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e emendas constitucionais - Leis Federais Nºs 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, Resolução 03, de 08/10/97-CNE, Parecer CEB. 10/97, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, coordenar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

**Art. 3º.** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Barroquinha e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

**Art. 4º.** A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em 02 (duas) classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

*Celine Veras*

- I- **Cargo/função** – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- **Função** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- III- **Classe** – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- IV- **Carreira** – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- V- **Referência** - nível de vencimento, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso vencimental;
- VI- **Categoria Funcional** – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VII- **Grupo Ocupacional** – cargos/classes reunidos segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VIII- **Quadro** – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DOS CARGOS/FUNÇÕES, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **CARGO DO MAGISTÉRIO** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.
- II- **QUADRO DO MAGISTÉRIO** – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

**Art. 6º.** O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica, classe I;
- b) Professor de Educação Básica, classe II.

*Parágrafo único.* Além dos cargos/funções composto das classes previstas no Anexo II, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança as quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, estabelecidos em leis específicas.

*Cláudia Vas*

**Art. 7º.** Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- Professor de Educação Básica Classe I - lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;
- II- Professor de Educação Básica Classe II – lecionará nos anos finais do Ensino Fundamental.

**§ 1º.** O professor de Educação Básica Classe I, quando habilitado, poderá a título precário, para atender a necessidade do serviço, lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

**§ 2º.** O Professor de Educação Básica Classe I ou II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

**Art. 8º.** A qualificação exigida para o provimento do Cargo/classe de Professor de Educação Básica Classe I e II da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 9º.** O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- Redenominação dos Cargos/funções definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei;
- II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;
- III- Formas de Enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, dar-se-á de acordo com a Titulação/Habilitação, conforme dispõe a Sub-Seção Única, do Capítulo VII, desta Lei.
- IV- Tabela vencimental, correspondente à jornada de trabalho prevista pelo Estatuto do Magistério, contida no Anexo III, parte integrante desta Lei;
- V- Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções, contida no Anexo IV, desta Lei.

*Elaine Veras*

### CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 10.** O quadro do magistério é composto de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargos em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, constituindo o quadro permanente.

*Parágrafo único.* A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo cargo, são os constantes do Anexo II, desta Lei.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 11.** A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica de Barroquinha é integrada por 02 (duas) classes/cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

- I- Professor de Educação Básica Classe I – referências 1 a 13
- II- Professor de Educação Básica Classe II – referências 7 a 19

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos/funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior; ou Licenciatura Plena em Formação de Professores, ou formação mínima em nível médio na modalidade normal, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 2º - O cargo/função que compõe a carreira do Magistério será quantificado em cada classe, conforme os Anexos II e III, desta Lei.

**Art. 12.** O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe I, Referência 1, para área de atuação da Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental; e na Classe II, Referência 7, para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 13.** O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O Concurso Público, de que trata o caput deste artigo, será regulamentado através de Edital.

*Caroline Moraes*

**Art. 14.** São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 12, desta Lei .

## **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

### **SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 15.** Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da mesma classe mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superior mediante a avaliação de indicadores, de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

**Art. 16.** O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- **Via acadêmica**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação;
- II- **Via não acadêmica**, considerados os fatores relacionados à atualização profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

### **SUBSEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA**

**Art. 17.** Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra na mesma classe, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação, comprovada por diploma.

**Art. 18.** A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

**Art. 19.** Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retributórias superiores, da seguinte forma:

- I- Na Classe I, referência 7 (sete), mediante a apresentação do diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Diploma de Curso Normal Superior, ou Diploma de Licenciatura Plena em Formação de Professores.

*Aline Veras*

- II- Na Classe I, referência 9 (nove), mediante a apresentação do Certificado de especialização na área de atuação.
- III- Na classe, I, referência 11 (onze), mediante a apresentação do Certificado de Mestrado na área de atuação.
- IV- Na classe, I, referência 13 (treze), mediante a apresentação do Certificado de Doutorado na área de atuação.
- V- Na Classe II, referência 9 (nove): mediante apresentação do Certificado de Especialização na área de atuação.
- VI- Na Classe II, referência 11 (onze): mediante a apresentação do certificado de Mestrado na área de atuação.
- VII- Na Classe II, referência 13 (treze): mediante a apresentação do certificado de Doutorado na área de atuação.

§ 1º - O profissional do magistério, ocupante de 02 (dois) cargos, fará jus à evolução funcional prevista nos incisos I a VII, nos respectivos cargos.

§ 2º - Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a VII, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.

**Art. 20.** O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, anexando cópia ou certificado, bem como, declaração do diretor da escola especificando a área de atuação e/ou disciplina.

**Art. 21.** Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.

*Parágrafo único.* A evolução funcional será realizada a partir do deferimento do pedido, feito pelo profissional do magistério, após parecer da Secretaria de Educação e ato concessivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade delegada.

**Art. 22.** O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o cumprimento do estágio probatório.

## **SUBSEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA**

**Art. 23.** A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através da avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerados, para efeitos desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

*Celine Veras*

**Art. 24.** O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício do profissional do magistério, na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior, e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VI- estiver afastado para cursar pós-graduação;
- VII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- VIII- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- IX- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- X- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XI- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

**Art. 25.** Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes de cargos/funções de mesma denominação e referência, que apresentarem desempenho satisfatório de acordo com os critérios e fatores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 26.** Será instituída a Comissão Especial de Avaliação, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação do estágio probatório e de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

- I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

*Alina Veras*

- II- 02 (dois) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- III- 01(um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social;
- IV- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
- V- 02 (dois) representantes da categoria de docentes da rede municipal de ensino.

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - Ao Secretário Municipal da Educação, competirá a nomeação dos integrantes da Comissão Especial de Avaliação que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação do estágio probatório e de desempenho pela via não acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os relatórios de classificação da evolução funcional pela via não acadêmica e de aprovação no estágio probatório;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério aprovados no estágio probatório e dos classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

**Art. 27.** No processo de avaliação de desempenho serão adotados critérios objetivos e subjetivos, que atendam à natureza e complexidade das atividades desempenhadas, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) Planejamento;
- b) Liderança;
- c) Tomada de Decisão;
- d) Desenvolvimento de Pessoas;
- e) Iniciativa;
- f) Alcance de Resultados;
- g) Conhecimento;
- h) Qualidade;
- i) Espírito de Equipe;
- j) Comunicação;
- k) Acompanhamento;
- l) Motivação;
- m) Delegação;
- n) Flexibilidade;
- o) Ética Profissional;
- p) Uso Adequado dos Equipamentos e Instalações.

*Aline Veras*

- q) Títulos acadêmicos de graduação, especialização, mestrado e doutorado;
- r) Atualização profissional, considerado como fator todos os cursos e estágios de formação complementar com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas;
- s) Regência de cursos e estágios de formação complementar, ministrado pelos profissionais do quadro da Secretaria de Educação, conforme preceitua a alínea b, deste parágrafo;
- t) Produção profissional, técnica ou cultural, incluída todas as publicações de livros, material didático-pedagógico, teses, dissertações e artigos publicados em obras/periódicos técnicos ou científicos;
- u) Participação em eventos de interesse da Secretaria de Educação;
- v) Assiduidade, onde serão computados pontos negativos;
- w) Pontualidade, onde serão computados pontos negativos;
- x) Penalidades, onde serão computados pontos negativos.

*Parágrafo único.* A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 28.** A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º. – Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. – Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º – Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º – Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

## CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 29.** A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino visando:

*Alina Vras*

- I- valorização do profissional do magistério e melhoria da qualidade do serviço;
- II- formação ou complementação de formação dos profissionais do magistério, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo/função, dando prioridade:
  - a) às áreas curriculares carentes de professores;
  - b) aos docentes que permanecerão mais tempo de serviço na rede municipal de ensino;
- III- aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo/função;
- IV- incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

**Art. 30.** O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

**Art. 31.** Os afastamentos para qualificação profissional serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e em decretos regulamentares.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

#### **SUBSEÇÃO ÚNICA DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 32.** O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei nº 270, de 30 de agosto de 2007, no cargo/função/classe constantes dos Anexos I, II e III parte integrante desta lei e nas referências compatíveis com seus vencimentos atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade vencimental, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 33.** O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência 1, com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 1 (um).

**Art. 34.** O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência 1, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de

*Alani Veras*

graduação plena em pedagogia, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 7 (sete).

**Art. 35.** O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica II, referência 1, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe II, referência 7 (sete).

**Art. 36.** O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 38.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 118, de 03 de junho de 1998.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 2008.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, em 04 de abril de 2008.

  
**ALINE VERÁS DOS SANTOS SILVA**  
Prefeita Municipal

ANEXO I a que se refere o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 283 , de 04 de abril de 2008.

Redenominação dos Cargos/Funções  
Grupo Ocupacional: Magistério  
Categoria Funcional Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
SÉRIE DE CLASSES	CLASSE	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.
Professor do Ensino Fundamental	I		Prof. de Educação Básica - PEB	I	1 a 13
Professor do Ensino Fundamental	II				
Professor do Ensino Fundamental	III				
Professor do Ensino Fundamental	IV		Prof. de Educação Básica - PEB	II	7 a 19

REF = Referência

*Celine Veras*

ANEXO II a que se refere o inciso II art. 9º, da Lei nº. 283 , de 04 de abril de 2008.

Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Qtde.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	I	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	210	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior; ou formação mínima em nível médio na modalidade normal.
			Professor de Educação Básica	II	7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19	120	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.

*Cláudia Soares*

ANEXO III a que se refere o inciso IV do art. 9º da Lei nº.283, de 04 de abril de 2008.

Tabela Vencimental - Grupo Ocupacional do Magistério

Cargo/Função	Classe	Ref.	Vencimento Básico
			24/h
Professor de Educação Básica – PEB	I	1	451,00
		2	462,27
		3	473,83
		4	485,67
		5	497,82
		6	510,26
		7	523,02
		8	536,09
		9	549,49
		10	563,23
		11	577,31
		12	591,75
		13	606,54
Professor de Educação Básica – PEB	II	7	523,02
		8	536,09
		9	549,49
		10	563,23
		11	577,31
		12	591,75
		13	606,54
		14	621,70
		15	637,24
		16	653,17
		17	669,50
		18	686,24
19	703,40		

*Celina Veras*

ANEXO III a que se refere o inciso IV do art. 9º da Lei nº. , de 08 de abril de 2008.

Tabela Vencimental - Grupo Ocupacional do Magistério

Cargo/Função	Classe	Ref.	Vencimento Básico
			24/h
Professor de Educação Básica – PEB	I	1	451,00
		2	462,27
		3	473,83
		4	485,67
		5	497,82
		6	510,26
		7	523,02
		8	536,09
		9	549,49
		10	563,23
		11	577,31
		12	591,75
		13	606,54
Professor de Educação Básica – PEB	II	7	523,02
		8	536,09
		9	549,49
		10	563,23
		11	577,31
		12	591,75
		13	606,54
		14	621,70
		15	637,24
		16	653,17
		17	669,50
		18	686,24
19	703,40		

*Elaine Vargas*

**ANEXO IV** a que se refere o inciso V do art. 9º da Lei nº 283, de 04 de abril de 2008.

## DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

**CARGO/FUNÇÃO:** Professor de Educação Básica I e II

**CARREIRA:** Docência

**GRUPO OCUPACIONAL:** Magistério

### Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

### Atribuições:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- IX- Promover a integração entre a escola e a família;
- X- Executar outras atividades correlatas.

*Celine Veras*